

ESPÍRITO SANTO

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 28.911.309/0001-52 IE: 083.361.84-7

E-mail: espiritosantohospitalares@gmail.com

Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 - Praia do Morro – Guarapari – ES CEP: 29.216-560 TEL: (27) 3261-1877

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 60/2020
PROCESSO: 681611/2020

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público, bem como garantir a isonomia nas contratações públicas.

RECORRENTE:

A empresa **Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli**, inscrita no CNPJ nº 28.911.309/0001-52, com sede na Rua Serra Negra, 78 – Galpão 02 – Praia do Morro – Guarapari-ES, CEP: 29.216-560, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelto Silva Dal Col, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.380.330 SSP-ES e do CPF n.º 070.938.597-80, vem a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI** foi considerada inabilitada para os **ITENS 3, 63 e 68, do PREGÃO ELETRÔNICO 60/2020**, não se conformando com referida decisão, vem através do seu representante legal, RECORRER por instrumento em apartado, pedindo recebê-lo e processá-lo na forma regular, e a seguir submeter à apreciação de V.S.as que compõem a comissão.

Pede-se, ainda, reconsideração da decisão de inabilitação, decidindo-se, conseqüentemente, pela habilitação da empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli. Se assim não entender que remeta o presente recurso à apreciação da Autoridade Superior competente.

RAZÕES:

A empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli foi inabilitada por essa douta comissão de Licitação em razão da Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de

Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) encontrar-se vencida na data do pregão, como segue

“a) *Apresentou a Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) vencida .*”

DA RECONSIDERAÇÃO – JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTOS:

Cabe salientar que o pregoeiro inabilitou a empresa por ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata vencida, contudo, é certo que na data do encerramento do Pregão Eletrônico mencionada empresa estava com a certidão válida e hábil para participar da licitação.

A licitação foi encerrada em 18/11/2020 e abertos os documentos de habilitação a Comissão de Licitação constatou que a certidão de Falência da Empresa Espírito Santo anexada no campo Certidão de Falência ou Concordata estava vencida em 01/09/2020.

Cabe ressaltar que a mesma certidão foi anexada no campo “outros documentos” estando e validade hábil para o certame, com vencimento no dia 06/12/2020.

Irrelevante e justificável tal fato, uma vez que já em 18/11/2020, a Empresa já havia anexado em outro campo a Certidão Válida para o certame.

Dessa forma, pedimos *venia* para afirmar que a Empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli no ato do encerramento da licitação em tela, em 18/11/2020, estava e está perfeitamente regular perante Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata).

Ademais, ressalta-se que o fato ocorrido com a Certidão de Falência ou Concordata tem-se ainda como relevável, uma vez que a Espírito Santo Distribuidora no momento do encerramento do Pregão Nº 60/2020 estava e está regularmente cadastrada e habilitada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF até 02.12.2020 (data para fins do Pregão, estamos 100% atualizados no SICAF), fato este que ilidiria e ilide a referida Empresa de ser considerada irregular e inapta para habilitação do Pregão acima referido.

Portanto, é cristalino que a empresa recorrente jamais esteve desamparada de sua regularidade perante a Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) após o encerramento e abertura da concorrência em questão.

Lado outro, frisa-se que consta do Edital PE 60/2020 no item 8.2.2., subitem 8.2.4.1 em nenhum momento diz em qual campo se deve anexar tal certidão, solicitando apenas o anexo da mesma estando em validade, como se foi anexado no campo “outros documentos” a certidão em sua validade, deve-se analisar tal certidão.

Observa-se que a irregularidade apontada pela Douta Comissão de Licitação quanto ao documento de habilitação da empresa Espírito Santo Distribuidora, especificadamente quanto a Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), não ofendeu aos interesses públicos nem aos princípios que regem o procedimento licitatório, pois em momento algum, durante todo o período da licitação, estava a Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli em débito ou irregular perante Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata).

Ressalta-se que com a inabilitação da Espirito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, injustificadamente, acabou por ofender ao princípio da proposta mais vantajosa, regra da licitação de que a Administração deve adotar a escolha mais vantajosa e eficiente para a exploração dos recursos econômicos do órgão público, pois a empresa vencedora dos itens 3, 63 e 68 possui preços bem acima dos preços ofertados pela empresa recorrente.

A legislação expressamente determina que a licitação em geral destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93 que possui aplicação subsidiária sobre a Lei n. 10.520/02.

Nota-se que, trazendo economicidade ao órgão, arrematamos os itens 03, 63 e 68 nos seguintes valores:

ITEM 03 (ÁCIDO TRANEXÂMICO 250 MG/ML AMP 5 ML) –

1º - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 3,76

3º - INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTO . – R\$ 3,7799

ITEM 63 (OMEPRAZOL 40 MG FRASCO AMPOLA) –

2º – ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 21,81

3º - DISTRIBUIDORA BRASIL CML DE PRODUTOS. – R\$ 26,06

ITEM 68 (PROPOFOL 10MG/ML AMP 20 ML) –

1º – ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA – R\$ 13,53

4º - DISTRIBUIDORA BRASIL CML DE PRODUTOS. – R\$ 15,48

O excesso de formalismo do pregoeiro levou a inabilitação da empresa recorrente e consequentemente a seleção da proposta menos vantajosa para a administração.

No presente caso, o pregoeiro poderia ter analisado a toda a documentação anexada pela recorrente, onde no campo “outros documentos” encontraria a certidão de falência em validade.

Salienta-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*, bem como nos seguintes Acórdãos:

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros por todos os atos por ela praticados.

Acórdão 2968/2018-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de

licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico.

Acórdão 1844/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo solidariamente os seus membros por todos os atos por ela praticados.

Acórdão 203/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Frisa-se, por fim, que não se pretende privilegiar a recorrente, mas selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visto que a recorrente está regular e anexou a Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata) conforme solicita o edital .

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto e fundado no presente recurso, a recorrente Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, por seu responsável legal Sr. Erivelto Silva Dal Col, vem pedir a essa Douta Comissão de Licitação que aprecie o teor do presente recurso, tomando-se ao final pela RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO que a inabilitou quanto à documentação relativa ao Certidão Negativa de Primeira Instancia Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), na fase de cognição do Pregão N° 60/2020, para declarar a empresa Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli habilitada nessa fase e regularizada, possibilitando-a a concorrer a decisão final dos Itens 03, 63 e 68.

Por fim, informamos que o presente recurso administrativo ensejará em representação junto aos órgãos de fiscalização competente para conhecimento e providências com o fim de assegurar os direitos dessa empresa licitante.

Nesses Termos, pede deferimento.

Guarapari/ES, 03 de Dezembro de 2020.

28.911.309/0001-52 ERIVELTO
ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE O SILVA
PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI DAL COL
RUA SERRA NEGRA, 78 - GALPÃO 02 07093859
PRAIA DO MORRO - CEP 29.216-560 780
GUARAPARI - ESP SANTO

Assinado digitalmente por ERIVELTO
SILVA DAL COL:07093859780
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=VALID, OU=AR DIGITAL
NORTE SUL, OU=Presencial,
OU=14504711000108,
CN=ERIVELTO SILVA DAL COL:
07093859780
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2020-12-04 16:47:37
Foxit Reader Versão: 9.7.0



Esírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli
Erivelto Silva Dal Col
CPF: 070.938.597-80
RG: 1.380.330 SSP/ES